



**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

**NOTA TÉCNICA Nº. 126/2010/AIJ/SRT/MTE**

Nº. do Processo: **46736.004621/2010-49**

Nº. do Documento em Referência: **46031.001520/2010-53**

Interessado: **Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Bares e Restaurantes de Osasco - SINDECOHSASCO**

Assunto: **Cumprimento de Decisão. Ação Declaratória nº. 01726.2009.382.02.00.0.**

**I – Introdução**

Trata-se de cumprimento de decisão proferida, em sede antecipação de tutela, nos autos da Ação Declaratória, interposta pelo Sindicato dos trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Fast-Foods, e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP em face do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Bares e Restaurantes de Osasco – SINDECOHSASCO, pleiteando declaração de nulidade da assembléia convocada pela requerida, bem como, a declaração da ausência de representatividade quanto a Categoria e Base Territorial convocada.

**II – Do Registro Sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego**

Cumpra demonstrar a competência do Ministério do Trabalho e Emprego acerca do registro de entidades sindicais no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 8º, firmou as bases da organização sindical nos seguintes termos:

*“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*



## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

*I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, ao podendo ser inferior à área de um Município.”*

Nestes dispositivos transcritos, verifica-se o Princípio da Não-Interferência/Intervenção, bem como o Princípio da Liberdade Sindical (Inciso I). No entanto, tal liberdade não é irrestrita, sendo limitada pelo princípio contido no inciso II, qual seja, o Princípio da Unicidade Sindical.

A preservação da mencionada Unicidade Sindical é efetivada por meio do registro em órgão competente, mencionado no inciso I da Lei Fundamental. Ocorre, no entanto, que não vemos ali a identificação precisa sobre qual seria o órgão competente. Assim, enfrentando o tema, veio o Poder Judiciário, mais precisamente o Superior Tribunal de Justiça, no histórico julgamento do Mandado de Segurança nº. 29/DF, pôs fim à controvérsia, ao decidir:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ORGANIZAÇÃO SINDICAL – REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL – ATRIBUIÇÃO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 8º, ITENS I E II. – A constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade. Atribuição residual do Ministério do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, à verificação da observância ou ao da ressalva constitucional, que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial.”*

Veio, ainda, o Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer dúvida sobre a competência atual do Ministério do Trabalho e Emprego quanto ao registro das entidades sindicais, dispor, conforme o enunciado de Súmula 677, o que a seguir se transcreve:

*“Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”*



## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Após a decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério do Trabalho e Emprego, na falta de lei que disponha sobre o registro sindical, editou portarias e instruções normativas, com vistas a normatizar os procedimentos administrativos para concessão de registro sindical à luz da ova realidade constitucional.

As alterações das normas procedimentais e disciplinadoras do registro sindical foram necessárias em face da própria dinâmica da organização sindical, que foi aos poucos se ajustando aos princípios constitucionais introduzidos a partir de 1988.

Essas alterações levam em conta, especialmente, a sedimentação da jurisprudência relativas ao registro sindical, escassa no início das atividades do Ministério do Trabalho e Emprego e, na atualidade, vasta e precisa, que dão embasamento às atividades administrativas.

Assim, com base na jurisprudência e decisões judiciais dirigidas ao Ministério do Trabalho e Emprego e, ainda, pela necessidade de tornar o ato administrativo de registro sindical mais vinculado aos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho que se aplicam à matéria, conjugados com os princípios da Constituição Federal, foi editada, por último, a Portaria nº. 186, de 10 de abril de 2008, para assegurar, ainda, a obediência aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Todo este trabalho é adotado para que se cumpra a incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego, qual seja, a defesa da Unicidade Sindical sem que, no entanto, promova qualquer interferência/intervenção na organização.

### III – Dos Fatos e dos Fundamentos

Temos que, em 22 de junho de 2010, o SINDECOHSASCO – Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Bares e Restaurantes de Osasco – SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. 11.515.839/0001-89, protocolou, por intermédio do processo administrativo nº. 46736.004621/2010-49, Pedido de Registro Sindical, visando à representação da trabalhadores dos setores de hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Hotel-fazenda, Pensões, Pousadas, Casas de Hospedagem, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Cantinas, Self-services, Rotisseiras e bebidas a varejo, Bares, Confeitarias, Docerias, Lanchonetes, Sorveterias, Pastelarias e buffets com abrangência municipal e base territorial no município de Osasco/ SP.



## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

O processo se encontrava em análise pelo departamento responsável quando foi interposta pelo Sindicato dos trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedaria, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Fast-Foods, e Assemelhados de São Paulo e Região, a Ação Declaratória, nº 01726.2009.382.02.00.0, em face do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Bares e Restaurantes de Osasco – SINDECOHSASCO - SP, pleiteando a declaração de nulidade da assembléia convocada pela requerida, bem como a declaração de ausência de representatividade quanto à categoria e base territorial convocada.

A citada ação foi processada na 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, tendo sido a decisão proferida nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo procedentes, EM PARTE, os pedidos formulados pelo requerente SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, BARES, ALNCHONETES, FAST-FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO, em face do requerido SINDECOHSASCO – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO BARES E RESTAURANTES DE OSASCO, declarando nula a assembléia, e, por conseguinte, declaro nulo o resultado da assembléia realizada pelo SINDECOHSASCO – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO BARES E RESTAURANTES DE OSASCO realizada em 14.08.2009 e, por conseguinte, considero que até o presente momento não tenha havido dissociação da categoria profissional representada pela requerente em relação a este município e, portanto, resta mantida a sua representação.*

*Determino que a Secretaria providencie ofício ao MTE, no endereço constante às fls. 50 dos autos, informando o teor desta sentença, ressaltando que a mesma ainda não transitou em julgado.”(grifo nosso)*

#### IV – Da Nulidade da Assembléia

Conforme já mencionado, a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória supracitada teve por sentença o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo procedentes, EM PARTE, os pedidos formulados pelo requerente SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, BARES, ALNCHONETES, FAST-FOODS,*



## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

*E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO, em face do requerido SINDECOHSASCO – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO BARES E RESTAURANTES DE OSASCO, declarando nula a assembléia, e, por conseguinte, declaro nulo o resultado da assembléia realizada pelo SINDECOHSASCO – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO BARES E RESTAURANTES DE OSASCO realizada em 14.08.2009 e, por conseguinte, considero que até o presente momento não tenha havido dissociação da categoria profissional representada pela requerente em relação a este município e, portanto, resta mantida a sua representação.*

*Determino que a Secretaria providencie ofício ao MTE, no endereço constante às fls. 50 dos autos, informando o teor desta sentença, ressaltando que a mesma ainda não transitou em julgado.”(grifo nosso)*

Diante desse cenário, considerando a nulidade da assembléia geral para constituição da entidade ré, ocorrida no dia **14 de agosto de 2009**, assim reconhecida pela decisão judicial ora em exame; considerando ter sido a referida assembléia, bem como sua respectiva ata, utilizada para instruir o pedido de registro sindical em comento; evidencia-se que a presente análise encontra respaldo para proceder ao arquivamento do pedido de registro sindical nº. **46736.004621/2010-49**, de interesse do **Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Bares e Restaurantes de Osasco – SINDECOHSASCO - SP**, haja vista se tratar de documento essencial para o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 5º, inciso II da Portaria Ministerial nº. 186, de 10 de abril de 2008, a seguir transcrito:

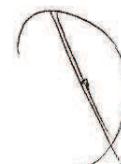
*“Art. 5º. O pedido será arquivado pelo Secretário de Relações do Trabalho, com base em análise fundamentada da CGRS nos seguintes casos:*

*[...]*

*II – insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2º, 3º e 22;”(grifos nossos)*

### III – Conclusão

Por esta razão, sugiro o ARQUIVAMENTO do pedido de registro sindical nº. **46736.004621/2010-49**, de interesse do **Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Bares e Restaurantes de Osasco – SINDECOHSASCO - SP**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. **11.515.839/0001-89**, com fundamento no artigo 5º, inciso II da Portaria nº. 186/2008, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo douto juiz da 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP nos autos do processo nº. **01726.2009.382.02.00.0**.





**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

É a Nota Técnica que submeto à consideração da Sra. Secretária de Relações do Trabalho, deste Ministério.

Brasília, 18 de abril de 2011.

  
**CARLA GONÇALVES PINHEIRO**  
Matr. 1856598

Aprovo a **NOTA TÉCNICA Nº. 126/2011/AIJ/SRT/MTE**. Publique-se a **ARQUIVAMENTO** do pedido de registro sindical nº. **46736.004621/2010-49**, de interesse do **Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Bares e Restaurantes de Osasco – SINDECOHSASCO - SP**, com fundamento no artigo 5º, inciso II da Portaria nº. 186/2008, em cumprimento à determinação judicial proferida pelo d. juiz da 2º Vara do Trabalho de Guarulhos - SP.

Brasília, 25 / 04 / 2011

  
**ZILMARA DAVID DE ALENCAR**  
Secretária de Relações do Trabalho